



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.003426/2009-73
ACÓRDÃO	2402-012.988 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 DE JUNHO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE. RE 718.874, TEMA 669 STF. SÚMULA VINCULANTE DO CARF Nº 150.

Ao julgar o RE nº 718.874, Tema 669 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 21/09/2018, o STF decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; e que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeitos jurídicos em relação ao decidido no Tema 669 da Repercussão Geral.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA VINCULANTE DO CARF Nº 4.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão 10-28.631 (p. 234), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (p. 04), consubstanciada no DEBCAD nº 37.228.926-6, com vistas a exigir crédito tributário referente à *contribuição devida à Previdência Social, incidente sobre a comercialização de produção rural adquirida pela cooperativa, de produtores rurais pessoas físicas e/ou associados e/ou fornecedores esporádicos, também produtores rurais pessoa física não associados.*

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 64), tem-se que *o contribuinte ajuizou ação ordinária contra o INSS processo nº 2000.71.00.016176-0 da JFRS, distribuído em 23.06.2000 por dependência ao processo 200071000019840, visando afastar, na condição de sub-rogada, a exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural. Paralelamente vem depositando tais contribuições desde a competência 06/2000; na conta corrente 652280002139088 vinculada ao processo e 2000.71.00.001984-0. Ocorre que em determinadas competências o contribuinte efetuou depósito a menor do que o devido, e ainda, efetuou compensação contábil com créditos inexistentes.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 97), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- regularidade do procedimento de compensação realizado;
- ausência de validade da contribuição exigida do produtor rural pessoa física;
- não incidência de contribuição sobre comercialização rural sobre as vendas para exportação;
- improcedência da multa aplicada, em face do instituto da denúncia espontânea;

- inexigibilidade da contribuição sobre a comercialização rural sobre as sobras / sementes; e
- improcedência da Taxa SELIC aplicada.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 10-28.631 (p. 234), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2009

DEBCAD nº 37.228.926-6

INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO CREDITÓRIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Caso declarada a inconstitucionalidade da contribuição substitutiva prevista no art. 25 da lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 8.540/92, não estaria assegurado o direito creditório, pois retornaria a contribuição sobre a folha de salários do empregador rural, podendo resultar saldo a pagar;

Existente direito creditório, este seria do contribuinte (produtor rural), por ter suportado o ônus do tributo. Nessa situação, é vedado ao responsável tributário se utilizar do crédito de terceiros para extinguir, via compensação, suas obrigações.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - SELIC. IMPOSIÇÃO LEGAL

Na forma do art. 34 da Lei nº 8.212/91, as obrigações tributárias vencidas ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Havendo falta de pagamento, não há de se falar em denúncia espontânea da infração a ela relacionada

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 249), esgrimindo suas razões recursais nos seguintes pontos, em síntese:

- existência de decisão judicial favorável à Contribuinte;
- declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE 363.852/MG;
- não incidência de contribuição sobre comercialização rural sobre as vendas para exportação;

- improcedência da multa aplicada, em face do instituto da denúncia espontânea;
- inexigibilidade da contribuição sobre a comercialização rural sobre as sobras / sementes; e
- improcedência da Taxa SELIC aplicada.

À p. 1.448, a Contribuinte peticiona, trazendo aos presentes autos precedente desse Egrégio Conselho, destacando que, *no voto proferido concluiu-se que, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 363.852/MG, inexistia sub-rogação do adquirente no que tange à responsabilidade do produtor rural em recolher a contribuição social (FUNRURAL), razão pela qual a Cooperativa não deve sofrer a presente cobrança.*

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 13/09/2022, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência fiscal (Resolução nº 2402-001.150, p. 1.466) para que a Unidade de Origem, em síntese, prestasse informações acerca da conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente.

Na sequência, foi emitida a Informação Fiscal de p. 1.493, em relação à qual, devidamente cientificada, a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra e destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte, *na condição de responsável tributário, deixou de recolher as contribuições dos produtores rurais pessoas físicas, associados e fornecedores, deles arrecadadas mediante desconto do valor pago pela produção adquirida, nas competências abril/2004 a maio/2009, sendo notificada a recolher as contribuições sem depósito judicial de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, bem como os encargos de multa e juros de mora nos depósitos efetuados além do prazo de vencimento sem os respectivos acréscimos legais.*

A Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- existência de decisão judicial favorável à Contribuinte;
- declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE 363.852/MG;

- não incidência de contribuição sobre comercialização rural sobre as vendas para exportação;
- improcedência da multa aplicada, em face do instituto da denúncia espontânea;
- inexigibilidade da contribuição sobre a comercialização rural sobre as sobras / sementes; e
- improcedência da Taxa SELIC aplicada.

Passemos, então, à análise individualizada das razões recursais da Recorrente.

Da Alegação de Existência de Decisão Judicial Favorável

Sustenta o recorrente que obteve resultado favorável no Mandado de Segurança nº 5001154-04.2010.404.7102, impetrado perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, visando afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, quando da aquisição de sua produção, com base no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que alguns depósitos judiciais foram efetuados a destempo em relação ao vencimento das obrigações tributárias e, assim, inferiores ao crédito correspondente, relativamente aos acréscimos legais devidos.

Neste particular, cumpre registrar que este processo administrativo tem como fundamento jurídico o lançamento de ofício dos valores que não foram depositados em juízo ou que foram depositados em valor menor ou a destempo; enquanto as demandas judiciais tratam da própria exigibilidade da contribuição lançada.

Consta no Relatório Fiscal (p. 64) que a Recorrente ajuizou *ação Ordinária contra o INSS processo nº 2000.71.00.016176-0 da JFRS, distribuído em 23.06.2000 por dependência ao processo 2000.71.00.001984-0, visando afastar, na condição de sub-rogada, a exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural. Paralelamente vem depositando tais contribuições desde a competência 06/2000, na conta corrente 652280002139088 vinculada ao processo nº 2000.71.00.001984-0. Ocorre que em determinadas competências o contribuinte efetuou depósito a menor do que o devido, e ainda, efetuou compensação contábil com créditos inexistentes.*

Em consulta ao andamento processual da ação ordinária nº 2000.71.00.001984-0, ajuizada em 27/01/2000 perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, verifica-se que nos autos do processo a ela relacionado (Procedimento comum nº 2002.71.11.000227-2), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação do recorrente e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial sob o fundamento de validade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

No Relatório do acórdão proferido pelo TRF-4 consta ainda que a ação ordinária foi ajuizada pelo recorrente visando à declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, exigida do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte também impetrou o Mandado de Segurança nº 5001154-04.2010.404.7102 perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul visando afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas, quando da aquisição de sua produção, com base no art. 25 da Lei nº 8.212/91. O TRF-4, por sua vez, deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial. Confira-se, a propósito, a ementa e o dispositivo proferido pelo Colendo TRF da 4ª Região no processo judicial supracitado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. CONSTITUCIONALIDADE.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral, declarou constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n.º 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu em juízo de retratação, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2018.

Referida decisão transitou em julgado em 17/05/2018.

Assim, não há que se falar em existência de decisão judicial favorável à Contribuinte, afigurando-se improcedente, pois, tal alegação recursal.

Da Alegação de Declaração de Inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE 363.852/MG

A Recorrente sustenta a inexigibilidade das contribuições lançadas e a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo empregador, empresa ou entidade equiparada incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita ou faturamento e; c) o lucro – art. 195, I, alíneas *a*, *b* e *c*, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98).

Antes do advento da EC 20/98, o art. 195, I, da CF dispunha que as contribuições sociais seriam pagas pelos empregadores apenas e incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas após a EC 20/98 passou-se a prever contribuições incidentes sobre a receita OU sobre o faturamento.

A CF dispõe, ainda, que o produtor rural e o cônjuge, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção - **§ 8º do art. 195 da CF, com a redação dada pela EC 20/98.**

Ao produtor rural, fora do regime de economia familiar, restou a obrigação de recolher contribuições sobre a folha de salários, tal como os empregadores, empresas ou entidades equiparadas, nos termos do art. 195, I, da CF, cujo tratamento infraconstitucional encontra amparo no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição incidente sobre a comercialização da produção a ser paga pelo produtor em regime de economia familiar e autorizada pelo art. 195, § 8º, da CF foi estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação original previa a contribuição de 3% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural em regime familiar.

O art. 12, VII, da mesma Lei, em sua redação original, informa quem é esse segurado especial considerado produtor rural em regime familiar, a saber, *o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.*

Ocorre que a Lei nº 8.540/92 alterou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 para dispor que o contribuinte mencionado no art. 12, V, *a*, da mesma Lei também poderia recolher a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção, a saber, *a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.*

Eis que surge um problema.

A Constituição previa a contribuição sobre a **receita bruta** da comercialização apenas para o produtor rural em regime de economia familiar. Para outros segurados, até o advento da EC 20/98, a CF não previa contribuição que tivesse como base de cálculo a receita. Para que sejam instituídas contribuições para a seguridade social não previstas no texto

constitucional (chamadas de contribuições residuais), a CF exige que sejam veiculadas por meio de lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, CF.

Todavia, tanto a Lei nº 8.212/91, quanto a de nº 8.540/92, são leis ordinárias e não satisfazem o comando constitucional que exige a edição de lei complementar para esta finalidade.

Em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**, e reconheceu que os contribuintes não estavam obrigados à retenção ou ao recolhimento por sub-rogação da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.

No tocante à **sub-rogação**, importa assinalar que desde a sua redação original, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 previu que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa estavam sub-rogados nas obrigações do **segurado especial** pelo cumprimento das obrigações do art. 25. Com o advento da redação dada pela Lei nº 8.540/92, passou a incluir a **pessoa física** descrita no art. 12, V, *a*, da mesma Lei.

Em novembro de 2011, ao julgar o RE nº 596.177, em sede de recurso repetitivo (Tema 202 da Repercussão Geral), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 sob o fundamento de ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador e; necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

Em setembro de 2017, a Resolução do Senado nº 15, de 12/09/2017, suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, inciso V; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais pela decisão definitiva proferida pelo STF no RE nº 363.852.

A Lei nº 10.256, de 09/07/2001, também implementou alterações na redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e dispôs que a contribuição do empregador rural pessoa física, **em substituição** à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, tratados, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da mesma Lei, seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Em março de 2017, ao julgar o RE nº 718.874, Tema 669 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 21/09/2018, o STF decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural **pessoa física** (discutida neste lançamento) instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; e que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeitos jurídicos em relação ao decidido no Tema 669 da Repercussão Geral.

Isso porque a Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91 e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, foi editada após a EC 20/98, momento em que já havia no texto constitucional a previsão de contribuição que tivesse a **receita** como base de cálculo, o que dispensa sua veiculação por meio de lei complementar.

Como dito acima, as Leis nºs 8.540/1992 e 9.258/9 são anteriores à EC 20/98 e somente com o advento desta emenda constitucional foi possível fixar a materialidade sobre a *receita bruta*.

Vale mencionar que, em abril de 2020, o STF, ao julgar o RE nº 761.263 (Tema 723 da repercussão geral), com trânsito em julgado em outubro de 2020, definiu que: "*É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991*". Esta é a contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em **regime de economia familiar**, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Aguarda julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.395 ajuizada sob o fundamento de que o § 8º do art. 195 da CF somente prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para o segurado especial, que exerce suas atividades em regime de economia familiar e não dispõe de empregados. Questiona também a responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

Enquanto o art. 927 do CPC traz a obrigatoriedade de observação dos precedentes por partes dos juízes e dos tribunais; o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, determina que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (art. 98) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente (art. 99).

Não há, por outro lado, disposição determinando a suspensão dos processos administrativos até o julgamento final da ADI 4.395. Assim, em respeito à legalidade, princípio

basilar, ao julgador administrativo cabe a obrigatoriedade da reprodução das decisões definitivas de mérito proferida pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

Consta nos Fundamentos Legais do Débito (FLD – p. 19) que o lançamento se refere à contribuição da pessoa física equiparada a trabalhador autônomo, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.256/2001, e §§ 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92 e pela Lei nº 10.256/2001; cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF.

A Súmula Vinculante CARF nº 150 dispõe que: *A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.*

A jurisprudência do CARF é nesse mesmo sentido.

(...) CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 718.874/RS, firmou tese de Repercussão Geral declarando que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (...)

(Acórdão nº 2202-009.047, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 11/11/2021, publicado em 07/12/2021).

Ademais, com o trânsito em julgado da ação ordinária e do mandando de segurança, desfavoráveis à Recorrente, restou reconhecida a exigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física.

Diante do exposto, sem razão à Recorrente neste particular.

Da Não Incidência do FUNRURAL sobre as Vendas para Exportação

Alega a Recorrente a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da exportação.

Como mencionado no voto condutor do acórdão recorrido, *é certo que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, por força do §2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Cumpre observar que a exigência fiscal cuida da receita auferida pelo produtor rural em momento que antecederia, sendo o caso, a da exportação do produto pela cooperativa e, assim, portanto, não seria receita dela decorrente (p.p. 238 e 239).*

De fato, o lançamento não se reporta à receita decorrente da exportação dos produtos rurais, de modo que aqui deve ser mantida a decisão recorrida.

Nesse ponto, razão não assiste à Recorrente.

Da Improcedência da Multa Aplicada em face do Instituto da Denúncia Espontânea

A Recorrente defende que, *em caso de manutenção da dívida autuada, deve ser revista a imposição de multa em decorrência de depósito após o prazo legal, mas antes de qualquer procedimento administrativo, haja vista que a autuada entende que nesse caso, incide o instituto da denúncia espontânea, o que elide a cobrança pretendida.*

Ocorre que, conforme exposto linhas acima, por meio do lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo, a Contribuinte foi *notificada a recolher as contribuições sem depósito judicial de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, bem como os encargos de multa e juros de mora nos depósitos efetuados além do prazo de vencimento sem os respectivos acréscimos legais.*

Isto porque, *na condição de responsável tributário, deixou de recolher as contribuições dos produtores rurais pessoas físicas, associados e fornecedores, deles arrecadadas mediante desconto do valor pago pela produção adquirida.*

Neste particular, a DRJ destacou e concluiu que:

O responsável tributário deposita o valor que quer discutir na via judicial, com o que suspende sua exigibilidade. Alguns depósitos foram efetuados a destempo em relação ao vencimento das obrigações tributárias e, assim, inferiores ao crédito correspondente, relativamente aos acréscimos legais devidos. Nesse contexto, nos termos do art. 138 do CTN, havendo falta de pagamento, não há de se falar em denúncia espontânea da infração a ela relacionada.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Não sendo, pois, o caso concreto a hipótese prevista no supratranscrito art. 138 do CTN, não há que se afastar em afastamento da penalidade aplicada à luz do instituto da denúncia espontânea.

Da Alegação de Inexigibilidade da Contribuição sobre a Comercialização Rural sobre as Sobras / Sementes

Neste ponto, a Recorrente defende que *a fiscalização glosou valores referentes a sementes, que em verdade, constituem-se em "sobras" da cooperativa, e que conforme legislação e jurisprudência dominante não sofrem incidência de contribuição sobre comercialização rural (Funrural).*

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

De fato, conforme já mencionado no presente Acórdão e destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *qualquer crédito ou pagamento efetuado pela cooperativa aos cooperados, **representando complementação de preço do produto rural**, incluindo-se, entre outros, as sobras, os retornos, as bonificações e os incentivos próprios ou governamentais, **integra a hipótese de incidência contributiva "receita da comercialização da produção rural"**. Segundo o **Relatório Fiscal, a contribuição exigida foi arrecadada dos produtores rurais pessoas físicas, associados e fornecedores, mediante desconto do valor pago pela produção adquirida**. Assim, a base de cálculo da exigência é aquela apontada pela própria Cooperativa (grifei e destaquei).*

Assim, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância neste particular pelos seus próprios fundamentos.

Da Taxa SELIC

A Recorrente alega que não devem incidir juros equivalentes à taxa SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal e não pode ser excluída do lançamento.

Esse entendimento encontra-se consolidado por meio do Enunciado de Súmula Vinculante nº 4 do CARF que dispõe que: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios*

incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 108 do CARF dispõe que *incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Ademais, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, tem-se que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos devem incidir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, por expressa disposição legal.

Nesse ponto, sem razão a Recorrente.

Das Considerações Finais

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que:

(i) na sessão de julgamento realizada em 13/09/2022, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência fiscal (Resolução nº 2402-001.150, p. 1.466) para que a Unidade de Origem, em síntese, prestasse informações acerca da conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p.p. 1.493 e 1.494, por meio da qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

(...)

2. Os referidos **depósitos judiciais** foram realizados na conta judicial 0652.280.00213908-8 junto à ação ordinária 2000.71.00.001984-0 e, embora tenha sido determinada a sua transferência à nova conta judicial vinculada à ação ordinária 2002.71.11.000227-2 após o julgamento da exceção de incompetência, tal procedimento não ocorreu, permanecendo os depósitos na conta judicial original até a sua **transformação em pagamento definitivo em 12/09/2019, após o trânsito em julgado do feito de forma desfavorável à interessada em 17/07/2018** (fls. 1480/1492).

3. Quanto aos **reflexos** da referida **transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais**, verificou-se que, conforme relatório de procedimento fiscal (fls. 64/69), os lançamentos controlados no presente processo se referem às diferenças entre a contribuição previdenciária apurada e os respectivos depósitos judiciais em atraso, que foram imputados de forma proporcional, descontando-se os acréscimos legais devidos e não recolhidos (levantamentos 2, 3, 4 e Z1, contendo os valores calculados nas colunas “E”, “F” e “K” das planilhas às fls. 674/675 e 830), portanto **sem valores a serem extintos, uma vez que**

constituídos apenas os saldos devedores sem suspensão de exigibilidade pelos depósitos transformados.

4. Quanto às **compensações** informadas, da mesma forma, verificou-se que o presente auto de infração constituiu as diferenças entre as contribuições previdenciárias apuradas e as compensações consideradas indevidas (levantamento 5 e planilhas às fls. 1201/1204), portanto **também sem valores a serem extintos após a transformação dos depósitos judiciais.**

(destaques originais)

Intimada a se manifestar do resultado da diligência fiscal (que lhe foi desfavorável, conforme acima exposto), a Contribuinte se quedou inerte.

(ii) junto com o presente processo administrativo fiscal, tem-se que a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, sobre os mesmos fatos, foi lançada no processo nº 11060.003427/2009-18.

Referido processo já foi definitivamente julgado por esse Egrégio Conselho, nos termos do Acórdão nº 9202-011.460, de 17/09/2024, com resultado, ao fim e ao cabo, integralmente desfavorável à Contribuinte.

Assim, tratando-se de lançamentos fiscais decorrentes dos mesmos fatos, referentes à mesma Contribuinte e decorrentes do mesmo procedimento de fiscalização, em face da decisão definitiva proferida naqueles autos, em homenagem aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, não se vislumbra qualquer provimento a ser dado ao apelo da Recorrente nos presentes autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior